



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00616.00-20.2012.5.13.0000

Requerente: AMATRA 13

Requerido: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 031/2013

O Egrégio **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO**, em Sessão Administrativa realizada em 14/03/2013, sob a Presidência de Sua Excelência o Senhor Desembargador **CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador **EDUARDO VARANDAS ARARUNA**, presentes Suas Excelências os Senhores Desembargadores **UBIRATAN MOREIRA DELGADO**, **ANA MARIA FERREIRA MADRUGA**, **EDVALDO DE ANDRADE**, **PAULO MAIA FILHO**, **EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA**, **WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO** e **LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO**, apreciando o Processo Administrativo TRT Nº 00616.00-20.2012.5.13.0000, em que é requerente a AMATRA 13, após rejeitar a questão de ordem suscitada pelo Ministério Público do Trabalho de suspensão deste processo, por tempo indeterminado, até decisão final do Supremo Tribunal Federal, bem como após Sua Excelência o Senhor Procurador **EDUARDO VARANDAS ARARUNA** abrir mão do pedido de nova vista, sem prejuízo de adoção de medidas posteriores;

Considerando que a moradia constitui direito social previsto no art. 6º da Constituição da República e é conferido a todos, sem qualquer distinção;

Considerando que a Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, prevê no art. 65, II, o direito à "*ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do magistrado*";

Considerando que as verbas indenizatórias, previstas em lei, não foram extintas pelo subsídio e estão excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional (art. 37, XI, § 11, da CR/88), a exemplo do auxílio moradia mencionado no art. 8º, I, da Resolução CNJ n. 13/2006, que possui eficácia vinculante;

Considerando a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei n. 8.112/90 aos Magistrados, a exemplo da recente Resolução CSJT n.º 112/2012, que aplica por analogia a Lei n. 8.112/90 aos Magistrados, regulamentando, assim, o pagamento da verba indenizatória prevista no art. 65, I, da LOMAN, referente à ajuda de custo para despesas com mudanças;

Considerando que, em face do Princípio Fundamental da Separação e Independência dos Poderes, o art. 96, I, "a" da Constituição confere aos Tribunais a competência para editar seus regimentos e normas internas, os quais possuem força de lei (STF ADIn 1.105-7-DF);

Considerando a previsão do artigo 13, inciso XVI-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a concessão de vantagem, via regimental, a magistrados, bem como considerando a Resolução 413 do Supremo Tribunal Federal, que concede ajuda de custo para moradia aos Magistrados de 1º Grau convocados para auxiliarem no STF;

Considerando o conteúdo da Resolução 1151/2006 do Tribunal Superior do Trabalho, que reconhece e fixa o valor máximo para ressarcimento de despesas realizadas com moradia dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho que não estiverem ocupando imóvel funcional;

Considerando o ATO n.º 264/GDGCA.GP, de 13 de setembro de 2006, do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que prevê a concessão de auxílio-moradia para servidores ocupantes de CJ-2, CJ-3 e CJ- 04 no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando a Resolução Administrativa número 1469, de 24 de agosto de 2011, do Tribunal Superior do Trabalho, que autoriza a concessão da vantagem de ajuda de custo para moradia aos magistrados de 1º grau convocados para

trabalharem como juizes auxiliares;

Considerando a Instrução Normativa n. 09/2012, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta, no âmbito interno, a concessão do auxílio-moradia devido aos Conselheiros e respectivos Juizes Auxiliares;

Considerando a Resolução Administrativa n° 14/2013 do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região;

Considerando o requerimento de regulamentação do auxílio moradia formulado pela AMATRA 13 (PROTOCOLO TRT N° 22.374/2012);

R E S O L V E U, por maioria, vencida a Presidência, aprovar a seguinte Resolução Administrativa:

Art. 1°. Será devida ajuda de custo para moradia, a requerimento do interessado e atendidas as hipóteses do artigo 65, II, da Lei Complementar n. 35/79 c/c o artigo 6o da Constituição Federal, conforme previsto na presente Resolução.

Art. 2°. A concessão da verba indenizatória prevista no art. 65, II, da LOMAN c/c o art. 6° da Constituição Federal e art. 8°, I, da Resolução CNJ n. 13/2006, observará os seguintes critérios:

I - O pagamento da ajuda de custo para moradia, a requerimento do interessado, atendidos os requisitos do art. 65, II, da LC n. 35/79, somente será devido na localidade em que o Magistrado efetivamente exercer as funções do cargo.

II - Para fins de concessão da ajuda de custo para moradia aos Magistrados, aplica-se por analogia o valor percebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o critério do escalonamento constitucional vertical, utilizado para fixação dos seguintes valores:

a) R\$-3.950,89 (três mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos) para Desembargador do Trabalho;

b) R\$-3.753,35 (três mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos) para Juiz Titular de Vara do Trabalho;

c) R\$-3.565,68 (três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) para Juiz do Trabalho Substituto.

III - O direito à percepção da ajuda de custo para moradia cessará quando:

a) O Magistrado deixar de residir na unidade de sua jurisdição (art. 93, VII, da CF/88);

b) O Magistrado, cônjuge ou companheiro vier a assinar Termo de Permissão de Uso de Imóvel Funcional;

c) O Magistrado, cônjuge ou companheiro recusar o uso de imóvel funcional que venha a ser colocado à sua disposição;

d) O Cônjuge ou companheiro do Magistrado receber auxílio moradia ou ajuda de custo para a mesma finalidade;

e) O Magistrado aposentar-se;

f) O Magistrado falecer.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista na alínea "f", a ajuda de custo para moradia continuará sendo pago por um mês, a pedido do dependente do Magistrado.

Art. 3º. Para fins desta Resolução entende-se como dependente do Magistrado:

I - o cônjuge ou companheiro, desde que comprovada a união estável como entidade familiar;

II - os filhos e os enteados, bem assim o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viva sob sua guarda e sustento; e

III - os pais, desde que, comprovadamente, vivam às suas expensas.

§ 1º. Os dependentes relacionados no inciso II perderão essa condição quando atingirem vinte e um anos, exceto nos casos de:

a) Invalidez comprovada por junta médica oficial; ou

b) Estudante de nível superior menor de vinte e quatro anos que não exerça atividade remunerada.

§ 2º. Os dependentes de que trata este artigo deverão estar registrados nos assentamentos funcionais do Magistrado.

Art. 4º. As despesas de que trata esta Resolução dependerão de empenho prévio, observado o limite de

recurso orçamentário próprio.

Art. 5º. Cópia desta Resolução deverá ser encaminhada ao CNJ, ao CSJT e a AGU.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, podendo ser prorrogada a sua vigência a critério do Tribunal Pleno.

OBSERVAÇÕES: Sua Excelência o Senhor Desembargador **Paulo Maia Filho** participou desta sessão nos termos do art. 29 do RI. Ausentes Suas Excelências os Senhores Desembargadores **Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e Francisco de Assis Carvalho e Silva**, que se encontram em gozo de férias regulamentares.

ANDERSON ANTÔNIO PIMENTEL
Secretário do Tribunal Pleno e de
Coordenação Judiciária

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR ANDERSON ANTONIO PIMENTEL (Lei 11.419/2006)
EM 22/03/2013 11:35:02 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 04DF097364.3FD7D84FAB.63FD23D709.3F7CA73938